



CD/20106.89884-73

**Emenda modificativa nº  
(à Medida Provisória n. 950)**

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

*Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e os autoprodutores de energia elétrica, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo ou geração de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.*

**Justificativa**

O consumidor do mercado cativo, sobretudo o residencial, não pode arcar com as benesses de consumidores mais privilegiados. Deve haver uma maior isonomia, e aqueles grandes consumidores que optarem pelo mercado livre ou pela autogeração, eles não podem simplesmente deixarem o ônus com os consumidores que ficarem no mercado cativo, pois essa será uma tendência, dada a baixa no preço do PLD e o aumento na tarifa do mercado cativo.

Sala das comissões em 13 de abril de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nilto Tatto".  
Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP